

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1124, DE 2022

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em autarquia de natureza especial e transforma cargos em comissão.



CD/22994.51473-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.124, de 13 de junho de 2022, a seguinte redação:

“Art. 7º A Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(....)

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo se realizado exclusivamente:

I - com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada;

III - nas hipóteses elencadas nos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7.



* C D 2 2 9 9 4 5 1 4 7 3 0 0 *



§ 1º No tratamento de dados de que trata o inc. I deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 2º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o inc. I deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 3º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o inc. I deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 4º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

A atual da redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina¹.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por

¹ <https://www.dataprivacybr.org/a-protECAo-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>



CD/22994.51473-00



* C D 2 2 9 9 4 5 1 4 7 3 0 0 *



“melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma incoerência com o próprio caput do artigo.

A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As bases legais dos inc. II a VIII. do § 1º do art. 7 poderiam justificar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, desde que fundamentado no melhor interesse do titular de dados.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

